



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27487/91.6

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-4781/94)
JLV/al/so

*Adicional de periculosidade é devido integralmente aos empregados que trabalham diariamente, ainda que não em tempo integral, expostos em área de risco de eletricidade.
Recurso conhecido e provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista N° TST E-RR-27487/91.6, em que são Embargantes ALBANO ABREU FERREIRA e OUTROS e Embargada CIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO.

Inconformados com r. decisório de fls. 221/226 da egrégia 2ª Turma deste Tribunal, que por unanimidade conheceu do recurso quanto ao adicional de periculosidade e no mérito, por maioria, negou provimento, vem Albano Abreu Ferreira e outros, através de embargos às fls. 228/243, com fulcro no artigo 894, letra "b" da CLT.

Pretendem a reforma do julgado por entenderem que é devido integralmente o adicional de periculosidade e não proporcionalmente. Acosta arestos.

Alega, ainda, que o v. acórdão turmário violou o artigo 1º da Lei 7369/85 merecendo portanto revisão.

Despacho de admissibilidade à fl. 250, impugnação às fls. 251/296 pela manutenção do julgado.

A Procuradoria, manifesta-se à fl. 300 no sentido de que diante da ausência de interesse público, que justifique sua manifestação, que se prossiga o feito.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-27487/91.6

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pleiteia a reforma do julgado por entender que é devido o adicional de periculosidade integralmente e não proporcionalmente conforme foi outorgado.

Diante da especificidade dos acórdãos elencados às fls. 241/243, *conheço*, por divergência.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 7369/85

Não há a suposta violação do art. 1º da Lei 7369/85.

Conforme v. acórdão turmário:

"O Decreto nº 93412/86 foi editado com o intuito de regulamentar a Lei nº 7369/85 que, por sua vez, continha imperfeições.

Em verdade, não se pode acusar o Decreto 7369/85 de inconstitucionalidade por ter previsto a proporcionalidade do adicional. Ao fazê-lo, o Decreto não apenas esclareceu a lei, mas também interpretou-a. A Lei original amparava o trabalhador exposto ao risco em caráter não eventual. Porque sempre o adicional de periculosidade foi devido ao contato permanente com uma atividade agressiva. Ao estender o adicional àqueles empregados do setor de energia elétrica, que se expuseram às condições de risco durante parte de seu horário de trabalho, de modo proporcional, o Decreto foi-lhes mais favorável que a Lei regulamentada".

Matéria interpretativa, *não conheço*, por violação.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A lei 7369/85, conforme orientação adotada pela egrégia SDI - ERR 46461/92, Ac. 2149 in DJU 17/09/93, não autorizara outra regulamentação que a de elaboração do rol das atividades que se enquadravam dentro dos parâmetros legais. Seguindo os precedentes relativos às outras hipóteses de periculosidade (inflamáveis e explosivos) a orientação é no sentido de ser devido integralmente o adicional quando habitual o risco, ainda que não durante toda a jornada. No caso ficou dito que os empregados exercitavam suas funções ora em setores administrativos, ora em setores sujeitos a risco o que está a indicar que não era meramente acidental a exposição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-27487/91.6

Assim, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes o adicional integral, conforme venha a ser apurado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos apenas por divergência jurisprudencial e acolhê-los para condenar a Reclamada ao pagamento do Adicional de Periculosidade.

Brasília, 21 de novembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência



JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES

Subprocuradora Geral do Trabalho